



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.979 - SP (2014/0156856-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**AGRAVANTE : OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA**  
**ADVOGADO : ADILSON ALESSANDRO EZARQUI**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR**  
**MARCELO GLASHERSTER**  
**THAIS LENTZ DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não são impugnados pela parte agravante.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.979 - SP (2014/0156856-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**AGRAVANTE** : **OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **ADILSON ALESSANDRO EZARQUI**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **ARNOR SERAFIM JUNIOR**  
: **MARCELO GLASHERSTER**  
: **THAIS LENTZ DA SILVA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravos regimentais interpostos por OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA e OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA (MICROEMPRESA) contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do primeiro agravo regimental, os agravantes insurgem-se contra o óbice aplicado no decisório agravado, argumentando que atacaram adequadamente a decisão que negara seguimento ao recurso especial. Apresentam alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo.

No segundo agravo regimental, reiteram os mencionados argumentos.

BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação (e-STJ, fls. 475/485).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.979 - SP (2014/0156856-1)**

### **EMENTA**

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não são impugnados pela parte agravante.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, é válido dizer que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois agravos regimentais, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, passo à análise do primeiro recurso.

O recurso não reúne condições de acolhimento.

Embora aleguem os agravantes que os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do recurso especial foram impugnados na minuta do agravo em recurso especial, isso, de fato, não ocorreu.

Verifica-se que a decisão agravada alicerçou-se na aplicação da Súmula n. 182/STJ, já



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foram infirmados os fundamentos da inadmissão do recurso especial, a saber, a adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, I, do CPC); a não demonstração de ofensa aos dispositivos apontados; e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Todavia, na minuta do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo e a repetir as razões expostas no recurso especial inadmitido.

Assim, mantenho o fundamento da decisão objeto do presente agravo regimental (incidência das Súmulas n. 182/STJ).

Ademais, no que tange à aplicação do entendimento consolidado em recurso especial repetitivo, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao primeiro agravo regimental e não conheço do segundo.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156856-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 540.979 / SP**

Números Origem: 00117387320078260637 10882007 117387320078260637 6370120070117381

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA - MICROEMPRESA  
AGRAVANTE : OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO : ADILSON ALESSANDRO EZARQUI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER  
ARNOR SERAFIM JUNIOR  
THAIS LENTZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA - MICROEMPRESA  
AGRAVANTE : OLÍCIO SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO : ADILSON ALESSANDRO EZARQUI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER  
ARNOR SERAFIM JUNIOR  
THAIS LENTZ DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conheceu do segundo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.